



**GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 097/2022, de autoria do Vereador Amom Mandel, que “EQUIPARA, para fins da legislação local, pacientes acometidos pelas doenças autoimunes em estado debilitante a pessoas com deficiência (PcD)”.

Relator: Vereador Mito

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 097/2022, de autoria do Vereador Amom Mandel, que “Equipara, para fins da legislação local, pacientes acometidos pelas doenças autoimunes em estado debilitante a pessoas com deficiência (PcD)”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto em tela trata de matéria de relevante interesse público, de base constitucional nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado....*”.

No mesmo plano, a Lei Orgânica de Manaus estabelece que: “Art. 314. *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*”

Por direito de todos entende-se o mesmo tratamento pela lei. Porém, ao se estabelecer condições especiais de atenção na saúde, não se está ferindo esse mandamento constitucional. O que se busca, pelo contrário, é atender a peculiaridades de certos grupos e pessoas, as quais demandam uma atenção adequada para que suas necessidades sejam efetivamente atendidas no que se refere à saúde.

Nesse plano, a equiparação prevista pela Propositura em análise não atinge as determinações constitucionais quanto ao tratamento igual para todos. Não se trata de conceder



### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

privilégio, pelo contrário, assegurar uma atenção especial, necessária às pessoas com doenças autoimunes em estado debilitante, um requisito para que o seu direito à saúde seja efetivo, e não um mero ideal.

Nesse patamar, convém analisar a legalidade da iniciativa. Constatou-se que o objeto da lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, em atenção ao disposto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 8º da LOMAN: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*”),

A utilização do termo “debilitante” no *caput* do Projeto de Lei em análise é importante e oportuna para se adequar ao tratamento legal dispensado hoje às doenças autoimunes, somente sendo consideradas como incapacitantes aquelas de evolução prolongada, grave e permanente (esclerose múltipla e espondiloartrose anquilosante) para fins de benefícios previdenciários e fiscais.

Ademais, não vislumbra-se invasão de competência, ainda que possa parecer a um olhar menos atento. Efetivamente, a leitura do texto do Projeto permite concluir que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo; tampouco foram criadas novas tarefas para os seus órgãos.

O que caracteriza invasão de competência é objetivamente definido pela Constituição Federal, sendo de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais.

O projeto em tela tão-somente estabelece o reconhecimento da condição de deficiente às **pessoas que especifica**, ou seja, sem impor condição ou criar atividade implícita à Administração Municipal. Tampouco versa sobre matéria específica, nada regulamentando, apenas estabelecendo disposição genérica a ser acolhida em leis específicas que ficarão a cargo do Executivo Municipal tratando de deficientes. Por sua vez, ao considerar equiparados a estes as pessoas com doenças autoimunes a previsão expressa da condição limitante que caracteriza a deficiência está bem explícita no teor da Propositura ao acrescentar “em estado debilitante”.



### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

O termo remete a estado ou condição física ou de saúde que altera de forma permanente a capacidade normal de realizar atividades, caracterizando-se como um processo de decréscimo ou de perdas funcionais gravemente limitadoras – neurológicas e/ou fisiológicas, o que se enquadra na definição legal de pessoa com deficiência assim caracterizada pelo Decreto Federal n. 7.612/2011 que “Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite”, conceituando, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São consideradas **pessoas com deficiência** aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. [...]

Ademais, a Lei federal nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, define pessoa com deficiência de forma idêntica ao disposto no art. 2º do precitado Decreto nº 7.612, de 2011.”

Nesse contexto, entende-se como correto considerar os pacientes acometidos pelas doenças autoimunes em estado debilitante como deficientes físicos dadas as características peculiares da doença, que indubitavelmente são graves impedimentos de ordem física e mental ao paciente nessa condição de saúde.

Isto posto, não são identificados óbices legais ou constitucionais para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em análise.

### **III - CONCLUSÃO**

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 20 de março de 2023.

Mitoso  
Vereador – Líder do PTB  
Vice-Líder do Prefeito  
“Será por ti, Manaus!”  
Relator

CONTRÁRIO

CONTRÁRIO

CONTRÁRIO